SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0010097-64.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: **Ivan Pedroso de Oliveira e outro**

Requerido: Unimed de São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

Os autores Ivan Pedroso de Oliveira e Angélica de Souza Silva propuseram a presente ação contra os réus Unimed de São Carlos e Rogério Gonçalves Lima, pedindo: a) indenização por dano moral no valor de duzentos salários mínimos.

A ré Unimed, em contestação de folhas 32/54, pede a improcedência do pedido, porque inexistente responsabilidade civil.

O réu Rogério, em contestação de folhas 75/96, pede a improcedência do pedido, porque inexistente qualquer dano.

Depoimento da autora Angélica de folhas 126/127.

Depoimento do réu Rogério às folhas 128.

Decisão saneadora de folhas 131/139. As preliminares foram afastadas e deferida a produção da prova pericial.

Laudo Pericial de folhas 194/198.

Manifestação da ré Unimed às folhas 207/208.

Manifestação do réu Rogério às folhas 210/211.

Manifestação dos autores às folhas 213.

O Laudo Pericial foi homologado às folhas 214, declarando-se encerrada a instrução.

Memoriais de folhas 221/232.

É o relatório. Fundamento e decido.

A prova pericial às folhas 197 confirmou que o exame realizado para sífilis foi falso positivo. Confira: folhas 197, conclusão.

Restou, incontroverso, nos autos que a autora não tinha sífilis, mas mesmo assim foi encaminhada para tratamento, tomando medicação, incluindo bezetacil.

O depoimento do réu Rogério confirma isso (folhas 128, verso): "Eu comuniquei a ela o resultado do exame; falei das consequências e da necessidade de outro exame e do início imediato do tratamento. (...). A medicação inclui sim o bezetacil".

Os exames de laboratoriais não são totalmente seguros. A gravidez, conforme extraio da prova pericial, é um dos fatores que pode levar a um resultado falso positivo nos testes para detecção de sífilis.

Assim, diante dessa possibilidade, incumbia ao réu Rogério solicitar a realização de outro exame para confirmar o diagnóstico, antes de iniciar o tratamento.

Desse modo, tenho que houve falha no procedimento médico adotado.

Por consequência lógica, reconhecendo-se apenas que houve erro de procedimento e não erro de diagnóstico, há de ser julgado improcedente o pedido contra a ré Unimed.

O dano moral, noutro giro, é evidente, uma vez que a autora se submeteu a tratamento desnecessário.

Nesse sentido, apresento a seguinte jurisprudência, que arremata a questão: "Responsabilidade civil. Hospital estadual. Erro de diagnóstico. **Exame laboratorial falso** positivo para sífilis. Dano moral caracterizado. Hipótese em que a equipe médica que

atendeu a paciente a encaminhou para imediato tratamento, sem antes solicitar a realização de um segundo exame para confirmar o diagnóstico. Recursos oficial, este tido por interposto, e fazendário improvidos, parcialmente acolhido o apelo da autora para majorar o valor indenizatório.(Relator(a): Aroldo Viotti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/06/2013; Data de registro: 24/06/2013)".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Fixo o valor em R\$ 20.000,00, porque não consta nos autos que o tratamento causou sequelas à autora ou ao seu filho.

Nesse particular, esclareço que a suposta separação da autora e seu marido extrapola o liame entre o procedimento adotado pelo réus e as consequências geradas.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) julgar improcedente o pedido contra a ré Unimed. Condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 2.000,00, ante o trabalho realizado nos autos, com atualização monetária desde hoje e juros de mora a contar do trânsito em julgado, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual; b) julgar procedente o pedido contra o réu Rogério, condenando-o no pagamento da quantia de R\$ 20.000,00, com atualização monetária desde a data de hoje e juros de mora, a contar do trânsito em julgado. Condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da condenação, ante o trabalho realizado nos autos.P.R.I.C.São Carlos, 15 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA